

CRUCIFIXOS E TRIBUNAIS¹: SOBRE O PROBLEMA DOS SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO ESPAÇO PÚBLICO BRASILEIRO

Aluno: Daniel Sternick²
Orientador: Fábio Carvalho Leite

*“O mais escandaloso dos escândalos
é aquele a que nos habituamos”*

Simone de Beauvoir

I. Delimitação do tema

É certo que o estudo das relações que vinculam Estado e Religião requer a devida compreensão do contexto histórico em que estão inseridas, bem como de uma série de conceitos que lhes são afetos. Constitui objeto de interesse de múltiplos campos do saber, entre os quais a Teologia, a Sociologia, a Filosofia, a Ciência Política e o Direito. Em última análise, visa a definir o modo como as instituições políticas devem se comportar perante o fenômeno religioso e seus estabelecimentos.

Nesse cenário, o princípio da laicidade do Estado – paradigma jurídico-filosófico comum à grande maioria dos Estados ocidentais contemporâneos – impõe uma estrita separação entre os órgãos públicos e as instituições religiosas, de modo que se estabeleça a completa autonomia da esfera pública em relação às autoridades religiosas, às organizações confessionais, enfim, ao plano do *espiritual*. Em linhas gerais, o núcleo do Estado Laico encontra seus fundamentos numa concepção secular e não santificada da política.

Inserido nesse plano de discussões, o ponto central de investigação do presente trabalho tem por escopo o problema dos símbolos religiosos no espaço público brasileiro, mais notadamente da presença de crucifixos em salas de Tribunais e de câmaras legislativas no país, tendo em vista o caráter majoritariamente católico da população e a forte influência da Igreja Católica na gênese do Estado Brasileiro. Convém destacar, neste passo, que apesar do título aparentemente restritivo desta dissertação, vislumbra-se analisar a questão da tensa inter-relação travada por símbolos religiosos e espaço público em tese, o que significa que a inquirição não se confinará à questão dos crucifixos nas paredes dos prédios públicos no Brasil. De fato, o exame das premissas teóricas e do fator social que permeiam a ordem jurídica – e seu contato com o fenômeno religioso – deve permitir a compreensão do tema de maneira abstrata, de tal sorte que as conclusões alcançadas sejam dotadas de um mínimo grau de cientificidade.

¹ Este trabalho, desenvolvido durante o primeiro semestre de 2007, foi o resultado de uma linha de pesquisa própria inserida no tema “*Estado e Religião*”. Agradeço aos colegas Celina Beatriz Mendes de Almeida, Lia Daylac, Guilherme Van Hombeeck, Gabriela Palhares Pasalacqua, Vanessa Bluvol, Eduarda Azevedo e Bianca Borges pela troca de idéias, sempre de altíssimo nível. Em especial, agradeço ao Prof. Fábio Carvalho Leite, que, com dedicação, semeou as inquietações que tornaram possível essa pesquisa.

² Aluno do 7º período da Faculdade de Direito da PUC-RIO. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas para a Iniciação Científica (PIBIC), na linha de pesquisa “*Estado e Religião*”, sob a orientação dos Profs. Fábio Carvalho Leite e Carlos Alberto Plastino. Diretor do Centro Acadêmico Eduardo Lustosa (CAEL). Integrante da Comissão Executiva da Coordenação Regional dos Estudantes de Direito/RJ. Integrante de Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados.

Para tanto, tentar-se-á, de início, demarcar o conteúdo semântico do princípio da Laicidade do Estado, a fim de que se possa conceber, com clareza, seu alcance normativo – assim entendido como sua capacidade de limitar a atuação estatal diante do elemento religioso. Indispensável, ainda, perquirir os contornos de sua estreita conexão com os princípios democrático e republicano, os quais, sem dúvida alguma, traduzem valores fundantes da ordem jurídica.

Em seguida, far-se-á um conciso diagnóstico do tratamento constitucional conferido à laicidade estatal, ou seja, da forma como a Constituição Federal de 1988 se reporta ao dever-ser do Estado no que tange à religião.

Com a finalidade de compreender as raízes da infiltração de expressões confessionais cristãs na estrutura do Estado Brasileiro, será também realizada uma abordagem histórica da notável atuação da Igreja Católica na sua formação, assim como na cultura e no imaginário da sociedade para, então, adentrar-se na polêmica da existência de crucifixos em repartições públicas brasileiras.

Após, será feita uma interpretação, a partir do ponto-de-vista semiótico, das formas simbólicas no campo da religião, com o objetivo de identificar o modo como estes signos expressam a história e os valores das confissões religiosas a que se referem.

O objeto específico desta pesquisa é, justamente, perceber as razões capazes de explicar não somente a presença de símbolos religiosos no espaço público do país, mas também o porquê da importância desse fato ser frequentemente minimizada, não compondo foco de questionamento à vista do dever de abstenção do Estado face ao fenômeno religioso. Muito pelo contrário, a qualquer tentativa no sentido da retirada dos símbolos religiosos das paredes do Estado, contrapõem-se reações dos mais diversos estilos: negação da existência do problema, afirmação do caráter religioso da sociedade e associação do símbolo religioso à cultura e tradição de determinado grupo social, entre outros.

II. A Laicidade do Estado, a liberdade religiosa e o princípio republicano

A separação entre Estado e Igreja foi resultado de um movimento histórico que, gradualmente, afastou as atividades humanas das especulações teológicas, transformando profundamente os valores que marcavam, predominantemente, as estruturas sociais e políticas vigentes. Seguramente, o processo de secularização do aparato jurídico-político exerceu influência determinante na formação das sociedades modernas, sendo possível identificá-lo a partir do Iluminismo – quando o Homem racionalizou seu método de pensamento, erodindo o referencial religioso e deslocando sua atenção do plano transcendental à lógica empírica e à ciência.

De fato, o trajeto histórico da formação do Estado Moderno evidencia sua intensa relação com a religião e suas instituições. Importa ressaltar, nesse ponto, que o fundamento de legitimidade do poder político residia em concepções sacrossantas, razão pela qual comunidade política e estabelecimento religioso mantinham-se unificados por uma necessidade lógica de dar coerência sistêmica às técnicas de dominação.

Essa tênue linha que distingue a evolução histórica do Estado e das estruturas religiosas se torna ainda mais flagrante na medida em que a técnica de disciplina da convivência social adotada pelo primeiro é decorrência da apropriação das teias prescritivas

do campo religioso, fenômeno que ocorreu através da desmistificação das regras eclesiais³.

É possível afirmar que o princípio da laicidade do Estado traduz um sobrelvalor fundamental que caracteriza as organizações políticas modernas e impõe ao Poder Público um dever jurídico de neutralidade face ao fenômeno religioso, precisamente, ao restringir a religião à vida e à consciência privada. Tal dissociação encontra seu fundamento, em especial, na permanente preocupação com a limitação do exercício do poder, tão cara ao constitucionalismo democrático.

Com efeito, o apartamento entre Estado e religião significa a derrocada do monopólio religioso, havendo-se por consequência a extinção dos privilégios que a religião majoritária pudesse usufruir em função de sua aliança política com o Poder Público. Assim, as diferentes doutrinas e confissões religiosas que emergem do meio social passam a partilhar de um mesmo estatuto jurídico, encontrando-se – ao menos no plano formal – em uma desejável condição de igualdade.

Conforme essa linha de raciocínio, do advento da modernidade decorre que as instituições religiosas não podem mais aspirar a condução das sociedades. Suas atividades, nas palavras de DANIEL HERVIEU-LÉGER, “*não se exercem senão no interior de um campo religioso especializado e não tem abrangência para além de um grupo determinado de crentes voluntários. O sentimento religioso se torna, quando subsiste, um assunto individual. A crença religiosa perde seu papel determinante na formação da identidade individual e coletiva*”⁴.

Corolário básico do princípio da laicidade do Estado, a liberdade religiosa configura garantia individual indispensável à composição democrática e republicana da comunidade política. Ela representa, em última análise, um mecanismo constitucional contramajoritário que resguarda a esfera do sentimento religioso do indivíduo, posto que assegura o livre exercício de crença, dos cultos e liturgias, fomentando as bases para uma realidade de pluralidade e tolerância no campo religioso.

Nesse contexto, a análise atenta dos contornos desse direito fundamental permite notar que seu alcance normativo abrange a faculdade de crer em uma doutrina religiosa específica, de escolher a maneira pela qual a religião influirá na vida privada, bem como a liberdade para não crer – ateísmo ou agnosticismo –, além da apostasia, assim entendida como o direito a renunciar a uma determinada fé. Em linhas gerais, a liberdade religiosa consagra o livre-arbítrio à condução da vida religiosa, abarcando a liberdade para crer, a liberdade de como crer e a liberdade em face do fenômeno religioso⁵.

³ Vale observar que a própria arquitetura do Direito, viabilizada pela estrutura binária que divide a norma jurídica entre hipótese e consequência, é decorrência direta das formas normativas do Direito Canônico. Cf., nesse sentido, SCHMITT, Carl. *Political theology: four chapters on the concept of sovereignty* / . Cambridge, Mass.: MIT Press, 1985; e MOREIRA, Luiz. *A Constituição como Simulacro*. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007: “Do ponto de vista normativo, o Estado moderno será o herdeiro fático e simbólico daquilo que garantiu a unidade jurídico-política do Ocidente. Trata-se da incorporação, por parte do Estado, do aparato existente em torno da confissão, segundo a qual as normas externas são incorporadas pela consciência dos crentes, de modo a permitir-lhes uma unidade prescritiva”.

⁴ HERVIEU-LÉGER, Danièle. *Croire en modernité, Au-delà des la problématique des la champs religieux et politique* Apud ARRIADA LOREA, Roberto, *O controle religioso do Poder Judiciário – o uso do crucifixo como símbolo nacional pelo STF*, extraído da internet (www.brasilparatodos.org/wp-content/uploads/artigo-lorea.doc). Acesso em: 15.07.2007.

⁵ O termo em inglês aclara melhor a idéia: *freedom from religion*, a significar a liberdade para não professar nenhuma fé e o direito de resguardar seu espaço privado da influencia religiosa.

Conclui-se, assim, que o Poder Público tem um dever de não interferência na esfera religiosa – no sentido de não ingerir na forma como os cidadãos e as intuições religiosas conduzem sua vida espiritual, bem como não dirigir suas ações com fundamento em premissas religiosas – ao passo que, por outro lado, tem a obrigação de garantir o livre exercício do sentimento religioso, protegendo-o de eventuais e ilegítimas restrições que possam surgir no meio social⁶.

De acordo com as noções teóricas delineadas, vê-se que o Estado encontra-se impedido de manifestar sua vontade quando o assunto é religião⁷, já que nada pode em matéria puramente espiritual⁸. De modo análogo, deve tratar com bastante cautela as possíveis influências das instituições religiosas no diálogo político, sendo certo que o papel da religião no espaço público detém importância significativamente reduzida.

Estabelecidas, então, as premissas históricas e conceituais necessárias ao adequado prosseguimento do presente estudo, pretende-se avaliar a constitucionalidade, a adequação e a legitimidade da existência de símbolos religiosos nos prédios e repartições públicas, uma vez que a conexão entre caracteres confessionais específicos e o espaço público não parece conformar-se com o dever jurídico do Estado de abster-se do fenômeno religioso, impondo-se-lhe uma posição de neutralidade relativamente às diferentes formas de religiosidade. De fato, este problema se expressa mais comumente no Brasil através da manutenção de crucifixos em salas de Tribunais, Assembleias Legislativas e repartições públicas em geral, fato que se deve, certamente, à expressiva maioria católica na população brasileira, à tradição cristã que permeou o processo social e à determinante influência da Igreja Católica Apostólica Romana na gênese do Estado Brasileiro.

Passamos, a seguir, a um breve estudo do tratamento constitucional conferido à laicidade estatal e à liberdade religiosa pela Constituição Brasileira de 1988, para que se possa compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre a separação entre Estado e religião e como tal disciplina limita a atuação do Poder Público no que diz respeito às questões religiosas, especialmente sobre a inter-relação entre signos religiosos e a coisa pública.

III. O tratamento constitucional da laicidade e da liberdade religiosa

De início, afigura-se necessário observar que não se vislumbra, aqui, traçar um minucioso panorama acerca das disposições constitucionais que envolvem a religião e seus pontos de contato com o Estado. Diversamente, objetiva-se tão-somente contextualizar o tema – apontando, minimamente, o modo pelo qual a ordem jurídica brasileira vigente versa sobre as relações entre Estado e Religião.

A Constituição Federal de 1988 trata de modo singelo o princípio da laicidade do Estado, possivelmente porque seu conteúdo já se encontra intimamente relacionado com o princípio republicano, edificado como princípio fundamental da República. Com efeito, a forma de governo republicana impõe que o Estado seja de todos e exista para todos, sendo a coisa pública administrada pelo povo, que é o detentor último do poder soberano. A *res*

⁶ É certo, no entanto, que existem restrições de ordem pública, inclusive promovidas pelo Estado. Assim é que a manifestação da liberdade religiosa não exprime um direito absoluto, mas passível de ponderação no caso concreto: garante-se, à guisa de exemplo, o poder de polícia do Estado.

⁷ De fato, o Estado não deve manifestar vontade quando o assunto é religião. O Estado não é pessoa capaz de professar fé. Nesse sentido, a sociedade pode ter religião, mas o Estado, não.

⁸ LOCKE, John. *Epistola de tolerantia*, 1689.

pública, portanto, não pode ser aprisionada por interesses sectários e tem como destinatário legítimo o interesse da coletividade.

O princípio da laicidade do Estado é expressamente determinado pelo texto constitucional através de uma vedação:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)”

Do dispositivo constitucional transcrito, extrai-se que o Estado brasileiro não pode *estabelecer*, em sentido amplo, cultos ou instituições religiosas: isso significa que lhe é proibido criar religiões ou empreender práticas religiosas, ou mesmo atrelar à figura do Estado as práticas e instituições religiosas correntes na sociedade.

Além disso, não pode *subvencioná-los*⁹, ou seja, não se pode admitir que o Estado contribua – com dinheiro ou bens – ao exercício de atividades religiosas, quaisquer que sejam, da mesma maneira que são vedadas eventuais relações de aliança ou dependência, devendo as relações entre Estado e instituições religiosas pautar-se por independência e autonomia. Por fim – impondo um dever de não intromissão – a Constituição determina que é ilegítima qualquer forma de embaraço ao exercício religioso, o qual se traduz por qualquer ação no sentido de proibir, dificultar ou limitar a prática de atividades religiosas.

Com arrimo nessa linha de raciocínio, o artigo 19 da Constituição Federal representa um dever jurídico, imposto ao Estado, de não instituir relações de dependência com as expressões do fenômeno religioso e de não obstaculizar o livre desenvolvimento dos atos e sentimentos religiosos.

A esse dever jurídico, seguramente, corresponde um direito público subjetivo de que dispõem os indivíduos. Nesse sentido, a liberdade religiosa é garantida pela Constituição através de dois incisos inseridos no rol de direitos fundamentais estabelecidos pelo artigo 5º:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

⁹ Cumpre observar que a imunidade tributária conferida aos templos religiosos pelo art. 150, IV, ‘b’, da Constituição Federal de 1988 não representa forma de subvenção estatal à religião. Muito pelo contrário, sua finalidade é justamente evitar que se dificulte o funcionamento de estabelecimentos religiosos pela via financeira, reconhecendo-se, afinal, a sua importância e finalidade social.

De um modo geral, portanto, a Constituição garante a liberdade ao sentimento religioso e ao livre exercício dos cultos e liturgias, determinando, implicitamente, a intervenção protetiva do Estado quando necessária para assegurar tais direitos.

Por outro lado, há que se tecer algumas considerações a respeito do preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988, o qual faz menção expressa a Deus¹⁰. Impõe-se esclarecer, nesse passo, que o preâmbulo é um texto introdutório à Constituição, que enuncia o caráter do Poder Constituinte Originário, apresenta o seu posicionamento ideológico e destaca os principais valores por ele prestigiados. Segundo JOÃO BARBALHO, o preâmbulo “*não é uma peça inútil ou de mero ornato na construção dela: mas simples palavras que constituem, resumem e proclamam o pensamento primordial e os intuítos dos que a arquitetam*”¹¹.

Nesse contexto – à parte das eventualmente pertinentes críticas existentes a respeito da adequação da expressão “*sob a proteção de Deus*” – faz-se necessário destacar que o preâmbulo constitucional não possui força normativa¹², tornando-se inequívoco que a menção à divindade não é dotada de eficácia jurídica. Demais disso, todo o conteúdo ideológico contido no texto preambular é reafirmado através das normas constitucionais, exceto a famigerada “*proteção de Deus*”. Aliás, segundo as lições de HUMBERTO ÁVILA, a referência no preâmbulo a Deus constitui hipótese de texto sem norma¹³.

Dessa maneira, torna-se possível afirmar que a menção preambular a uma entidade divina não descaracteriza a laicidade do Estado, não se confrontando, conseqüentemente, com o disposto no art. 19, I, da Constituição Federal. As palavras expressam, exclusivamente, um indício da religiosidade do Poder Constituinte.

A Constituição Brasileira de 1988 concebe, evidentemente, um regime de estrita separação entre instituições públicas e estabelecimentos religiosos. Consagra, portanto, o produto de uma evolução político-institucional que desatrelou o Estado da legitimação religiosa, fato que foi sacramentado por todas as Constituições brasileiras que se seguiram à Constituição Republicana de 1891. Tal evolução encontra seu marco inicial no Decreto 119-A, de 17 de janeiro de 1890, desde quando o Estado brasileiro – ao menos no papel – tornou-se indiferente às diversas confissões religiosas existentes em seu seio social.

É justamente nesse cenário que se insere a problemática referente aos símbolos religiosos no espaço público brasileiro: é possível considerar legítimo que os prédios públicos do país ostentem símbolos religiosos de quaisquer natureza, ainda que se possa enxergar as raízes desse fato na formação histórica do Estado e nas tradições da sociedade? O modelo institucional brasileiro permite que o Estado manifeste sua preferência por uma ou outra confissão religiosa através de seus locais físicos? O predomínio incontestado da

¹⁰ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assmbléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”, grifo meu.

¹¹ Apud FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. 1ª ed. V. I, São Paulo: Saraiva, 1989.

¹² Este foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.076/AC, Rel. Min. Carlos Velloso.

¹³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*, Malheiros Editores, 4ª ed., p.22: “*Em outros casos há dispositivo mas não há norma. Qual norma pode ser construída a partir do enunciado constitucional que prevê a proteção de deus? Nenhuma.*”

religião católica é capaz, por si só, de justificar a manutenção de crucifixos em salas de Tribunais e de Assembléias Legislativas por todo o país?

Certamente, a resposta a esses questionamentos está condicionada a uma análise referente à natureza dos símbolos religiosos, do significado e dos efeitos de sua confusão com o domínio do Estado Laico, sem embargo de uma investigação a respeito de suas raízes, à vista da conclusiva influência da religiosidade na formação da sociedade brasileira e, em particular, da Igreja Católica Apostólica Romana na formação do Estado brasileiro.

IV. A influência da Igreja Católica Apostólica Romana na formação do Estado brasileiro

A história da Igreja Católica no Brasil confunde-se com a própria história da sedimentação do Estado brasileiro¹⁴. A miscelânea entre a doutrina e instituições católicas e as estruturas políticas no Brasil remonta ao seu descobrimento, o que se evidencia, sobretudo, à vista de que as próprias missões marítimas possuíam um viés religioso e catequizador que caracterizaram essa afinidade. É de se destacar que mesmo a finalidade da expansão marítima era jungida a um papel divinizado, pois era função do “mundo civilizado” disseminar os valores e ideais cristãos.

Nesse sentido, cumpre lembrar que o Brasil Colonial e Imperial foi singularizado pelo regime do padroado – fruto de uma concessão da Santa Sé, conferida através de um acordo firmado entre as autoridades católicas e os Estados – segundo o qual Estado e Igreja compunham uma união indissolúvel, reconhecendo-se o catolicismo como única religião legítima e oficial do Brasil¹⁵:

“Desse modo, a Coroa Portuguesa passou a exercer sobre o Brasil não apenas o governo civil, mas também eclesiástico, com o direito de cobrar e administrar o dízimo eclesiástico, encaminhar a criação de dioceses e paróquias, assim como apresentar os nomes dos escolhidos para o episcopado e para o exercício dos diversos governos diocesanos e paroquiais”¹⁶

Com efeito, os primeiros séculos do caminho institucional brasileiro foram particularizados pela presença categórica do fator religioso católico. Àquela época, “ser brasileiro era ser católico”¹⁷, parecendo impossível entrever o diálogo político sem a intervenção dominante das entidades católicas. Não havia, por exemplo, significativa presença de agentes seculares na política, razão pela qual a representação política caracterizada pela intensa participação católica. Assim, era constante a presença de padres e bispos no exercício de mandatos políticos nas Câmaras, os quais imprimiam o caráter cristão ao ambiente público e defendiam os valores e interesses da Igreja.

Por essas razões históricas, o regime de interferência recíproca e indiscriminada entre instituição religiosa e ambiente público tornou a confessionalidade do Estado em linguagem política corrente, concretizando uma cultura de aceitação desse fenômeno. De

¹⁴ CARNEIRO DE ANDRADE, Paulo Fernando. *Sistema Político Brasileiro: uma introdução / organizadores: Lúcia Avelar & Antônio Octávio Cintra*. [2. ed.]. – Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Editora Unesp, 2007, p. 387.

¹⁵ HOORNAERT, E. Et ali. *História da Igreja no Brasil*. Primeira Época. Tomo II. Petrópolis: Vozes, 1979, 2. ed., p. 162.

¹⁶ CARNEIRO DE ANDRADE, Paulo Fernando. *Op. Cit.*, p. 387.

¹⁷ *Idem*, p. 388.

fato, o referencial religioso se solidificou na esfera pública de tal maneira que o processo republicano não foi capaz de desconstituí-lo por inteiro¹⁸.

No período do Império, há que se enfatizar a institucionalização da Igreja no quadro jurídico-político através da Constituição Imperial de 1824, que elegeu a religião católica como a oficial do Império e proibiu a manifestação exterior de outras formas religiosas da seguinte maneira:

“Art. 5º. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.”

A posterior separação Igreja-Estado, evento operacionalizado pelo advento da República e originado, principalmente, nos constrangimentos gerados pelo episódio conhecido como “Questão Religiosa” – percebendo-se, como pano de fundo, a onda liberal que caracterizava o cenário internacional – extinguiu formalmente o privilégio monopolista da Igreja Católica. Não obstante, as decisivas implicações da relação entre o catolicismo e a gênese brasileira – além de representar verdadeira cicatriz cultural no espaço público brasileiro – refletem, até hoje, obstáculos de difícil superação com vistas à devida efetividade do princípio da laicidade do Estado.

Sem dúvida, a inegável inspiração católica que permeou o trajeto institucional do Brasil representa a origem das infiltrações religiosas no espaço público brasileiro até os dias de hoje. Por certo, a sustentação de crucifixos nas paredes dos estabelecimentos do Estado pretende legitimar-se, exatamente, na histórica conexão entre o Estado brasileiro e a religião católica, a qual resultou na consolidação de uma tradição pretensamente comum à sociedade brasileira. Assim, o fato de o ordenamento jurídico coibir a manifestação de preferências religiosas é usualmente minimizado em virtude daqueles fatores. Além disso, o caráter majoritariamente católico da população brasileira (73,8% da sociedade, segundo dados do IBGE) explica, em parte, a contínua reprodução do discurso em defesa da permanência dos símbolos religiosos nos prédios públicos.

A questão dos símbolos religiosos no espaço público não é passível de ser adequadamente compreendida mediante uma análise exclusivamente jurídica. Numa palavra, deve-se buscar o significado dos símbolos religiosos e os possíveis efeitos de sua representação no espaço público, de modo que se torne possível – senão atingir a conclusões acerca da sua constitucionalidade à luz do princípio da laicidade do Estado – formular os questionamentos mais pertinentes, apropriados ao debate democrático.

V. O problema dos símbolos religiosos no espaço público brasileiro

1. Generalidades

O tema dos símbolos religiosos no espaço público é de crucial relevância à devida concepção do sentimento de pertença comum dos cidadãos em relação a uma determinada

¹⁸ A idéia apresentada nesse particular é, precisamente, análoga àquela que discute a dificuldade relativa à efetivação do verdadeiro conteúdo do princípio republicano. Vale dizer, o processo que culminou no advento da República e os anos que se seguiram não foram capazes de desconstituir as raízes históricas responsáveis pelos efeitos que lhe são antagônicos. A República e a secularização do Estado foram eventos determinados por condições históricas conjunturais, tais como a disputa pelo poder e a “Questão Religiosa”.

coletividade política¹⁹. Sobretudo, porque as expressões simbólicas que o Estado ostenta em seus domínios devem traduzir elementos identitários comuns a todos os membros da respectiva sociedade. Nessa esteira, no plano do Estado laico e republicano impõe-se reconhecer que a crença das minorias não se vê representada por símbolos confessionais específicos, sendo inequívoco que esses somente mantêm um vínculo de legitimidade com relação ao grupo de seguidores que professam tal crença.

Por isso, a laicidade do Estado deve assegurar um espaço comum neutro e emancipado de expressões desagregadoras, as quais porventura sejam pertinentes às consciências identitárias de um grupo determinado em detrimento da dos demais²⁰. Importa esclarecer que o sentimento e a orientação religiosa das minorias devem estar imunes a manifestações do Estado nesse campo: para ser capaz de respeitar as crenças de todos os cidadãos – bem como a faculdade que lhes compete para não crer – o Estado deve abster-se completamente de proclamar qualquer forma de religiosidade.

2. Uma aproximação semiótica e o conceito de crucifixo

Com vistas ao bom seguimento do exame a respeito da legitimidade e da constitucionalidade da presença de crucifixos no espaço público brasileiro, parece indispensável um estudo a respeito do conceito de símbolo religioso e da significação, em particular, do crucifixo como emblema representativo do discurso da Igreja de Roma.

Nesse contexto, de acordo com o ponto-de-vista semiótico, símbolo é a espécie de signo que funciona como um simulacro livre, construído pelo conhecimento, com a intenção de dominar o mundo da experiência sensível e captá-lo como um mundo organizado de acordo com determinadas leis²¹. Em outras palavras, o símbolo é uma forma representativa plenamente artificiosa, estabelecida arbitrariamente, pois não guarda nenhuma relação necessária com o dado material a que pretende remeter²². É assim, portanto, com os signos matemáticos e com as palavras: em função de pura convenção epistemológica, esses símbolos referem-se aos dados sensíveis por eles simulados.

Com base nessa premissa conceitual, torna-se possível dizer que o assim designado *símbolo religioso* é, em verdade, um signo não-convencionado. Isso equivale a afirmar que o *signo* religioso conecta-se através de uma relação necessária com a representação mental que pretende produzir (história, valores e regras da religião a que se refere). Há, portanto,

¹⁹ CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Política e Religião: o Estado laico e a liberdade religiosa à luz do Constitucionalismo Brasileiro*. Tese para obtenção do título de doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil, apresentada em 2006, p.331.

²⁰ Observe-se, quanto à idéia pontuada, que sempre que há privilégio de qualquer natureza a um grupo religioso determinado, tal se dá com a exclusão necessária dos demais. Isso porque não há como, a partir do estabelecimento de uma crença religiosa, forjar uma relação de identidade com outra.

²¹ CASSIRER, Ernst. *A filosofia das formas simbólicas*, Primeira Parte; tradução de Marion Fleischer. – São Paulo: Martins Fontes, 2001, pp. 30 e ss. Nesse sentido, a análise acerca do símbolo prossegue: “Mas no que respeita aos dados sensíveis propriamente ditos, nada corresponde a estes ‘simulacros’. Mas, embora não exista tal correspondência – talvez pelo fato de ela não existir -, o mundo conceitual da física está completamente fechado em si mesmo. Cada conceito individual, cada simulacro e signo particulares se equiparam à palavra articulada de uma linguagem que possui um significado e um sentido em si própria, e é organizada de acordo com regras fixas”.

²² Em sentido diverso da tradicional concepção de “símbolo”, cf. COMTE-SPONVILLE, André. *Dicionário Filosófico*; tradução de Eduardo Brandão. – São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 551. Segundo o filósofo francês, o símbolo é um signo não arbitrário, mas também não essencialmente convencionado, que tão-somente sugere a representação mental a qual pretende aludir.

uma relação espontânea – e, por isso, independente de construções arbitrárias – entre significante (realidade material, v.g., o crucifixo) e significado (representação mental produzida, v.g., valores cristãos, sofrimento de Cristo, etc.).

No que tange especificamente ao crucifixo – signo religioso que protagoniza a problemática das formas simbólicas confessionais no ambiente público brasileiro – convém ilustrar que ele representa a imagem de Jesus Cristo pregado na cruz, conceito do qual se deve partir. A relação entre o crucifixo e a doutrina católica provém de uma dedução histórica e de um convencionamento institucional, pois sabe-se que a Igreja Católica fundamenta-se nos ideais e valores construídos a partir da biografia de Cristo, seu sofrimento e sacrifício. De todo modo, o crucifixo atrai uma conotação simbólica por ter sido o símbolo adotado pela Igreja Romana: ele passa a representar, dessa maneira, a espécie *catolicismo*, e não o gênero *cristianismo*.

Naquele mesmo sentido, a doutrina teológica aponta a cruz como o signo que reproduz a síntese histórica da vida de Jesus Cristo, quem é raiz do pensamento e da fé da religião Católica Apostólica Romana:

*“Em sentido figurado e teológico, a cruz é o resumo da verdadeira vida cristã, enquanto essa, em desapego, humilhação e sofrimentos deve ser uma imitação dos sofrimentos e da cruz de Jesus. (...) Assim, a cruz é meio e símbolo da união moral e mística do homem com Cristo.”*²³

Dessa maneira, verifica-se a conexão histórica da cruz com a morte de Jesus Cristo²⁴, tornando-se indissociável das idéias e valores cristãos o seu conteúdo simbólico. Assim, definir o crucifixo pressupõe compreender adequadamente a representação de Cristo em seu instrumento de martírio, revelando-se, então, todo um conteúdo de doutrina religiosa extraído a partir daí. Trata-se, pois, de um signo que não pode ser esvaziado de seu teor religioso sob pena de se esfacelar sua natureza. Em síntese, faz-se necessário pontuar que o crucifixo é um *ícone* dos valores cristãos e um *símbolo* da Igreja Católica Apostólica Romana.

Importa admitir, por outro lado, a estrutura polissemântica do crucifixo, assim como de outros signos religiosos. Ele exterioriza, para além de seu sentido puramente religioso, valores e concepções que concorreram, ao longo do curso da História, para a formação do *ser* ocidental, seus costumes e fundamentos civilizatórios. A questão que se põe, contudo, é pertinente ao propósito público de sua exibição nos estabelecimentos oficiais.

Com efeito, a busca de um conceito mínimo atribuível ao crucifixo, com recurso, inclusive, à semiologia e à doutrina teológica apresenta especial relevância na medida em que evidencia a prevalência de uma intenção confessional a par de um consistente propósito secular em sua reprodução. Por isso, a conclusão premente é de que quando o Estado ostenta tal signo em seus edifícios oficiais, imediatamente assume como seu o conteúdo por ele ensejado e expressa sua preferência pelo catolicismo – apenas uma dentre as várias religiões professadas pela sociedade brasileira²⁵.

²³ DE FRAINE, J. In: *Dicionário Enciclopédico da Bíblia* / organizado por A. Van Den Born. – 6. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2004, p. 338.

²⁴ DANIÉLOU, J. In: *Dicionário de Teologia Bíblica* / organizado por Johannes B. Bauer, Volume I. – 3ª ed. – São Paulo, SP: Edições Loyola, 1984, pp. 240 e ss.

²⁵ Em sentido diametralmente oposto ao aqui defendido, ver ALÁEZ CORRAL, Benito, *Símbolos Religiosos y Derechos Fundamentales em la Relación Escolar*, In: Revista Española de Derecho Constitucional, Año 23, Num. 67, Enero-Abril 2003: “Lo mismo cabe decir de la tan aparentemente clara significación religiosa de

Vale dizer, afixados nas paredes das dependências públicas, os crucifixos não representam uma cultura ou tradição, mas uma “*espécie de referência última para o Estado e para a cidadania, sugerindo haver uma conexão essencial entre o poder estatal e o poder divino, o que é inaceitável para os padrões de laicidade*”²⁶.

Para as minorias religiosas e não-crentes, o crucifixo é, antes de mais nada, uma representação emblemática da religião católica. Sua institucionalização através de exposição onipresente na estrutura pública traduz-se em prática excludente porque renega a heterogeneidade de convicções religiosas que caracteriza a sociedade brasileira.

3. Símbolos religiosos e espaço público: uma relação inconstitucional

Conforme ressaltado anteriormente, o princípio da laicidade do Estado colabora de modo decisivo para a efetividade do princípio republicano, postando-se como verdadeiro pressuposto à sua real concretização. Sua função é, justamente, garantir um espaço livre das diferenças e interesses do sectarismo religioso e assegurar à sociedade o pleno exercício da pluralidade religiosa. Para tanto, deve se abster de manifestar qualquer intenção de sentido religioso, manter-se neutro em face do fenômeno religioso e criar condições para que os cidadãos sintam-se legitimados pela ordem instituída através de laços nacionais, do exercício da soberania popular e do provimento de políticas sociais de inclusão, e não por conta de fatores religiosos.

A existência de símbolos religiosos nas paredes de prédios públicos brasileiros representa um problema real. Por todo o país, a estrutura estatal mantém afixados crucifixos em salas de Tribunais, Assembleias Legislativas estaduais, câmaras legislativas municipais, escolas públicas e repartições da Administração Pública direta e indireta, entre outros. Interessante notar que até mesmo no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal, órgãos institucionais de nível nacional, mantêm crucifixos em suas dependências.

Nesse quadro, a manutenção irrefletida desses signos no espaço do Estado exprime a falta de espírito público dos administradores e a inexistência de uma postura ativa por parte da sociedade em torno da questão²⁷, além de demonstrar uma subliminar aliança entre Estado e instituição religiosa. A bem da verdade, essa situação demonstra uma tentativa regredida de os agentes públicos e representantes eleitos legitimarem seus atos por intermédio da cumplicidade acobertadora dos dogmas religiosos. Buscam, com os destinatários de seus atos funcionais, uma empatia fundada não em critérios racionais ou políticos, mas no compartilhamento da crença religiosa hegemônica no contexto social²⁸. Segundo a lição da professora ELISA OLIVITO,

um crucifijo em um centro escolar, de la indumentaria que llevan determinados profesores em los que concurre la condición de clérigos, o de um belén navideño realizado durante las actividades escolares. Si cualquiera de estos símbolos es considerado como religioso, y portanto expresivo de una creencia religiosa, su posición jurídico-constitucional vendrá determinada por representar una manifestación de la libertad religiosa garantizada en el art. 16 CE.”

²⁶ CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Op. Cit.*, pp. 336 e 337.

²⁷ Dessa situação, são notáveis exceções o juiz gaúcho Roberto Arriada Lorea e a ONG “Brasil para Todos” (www.brasilparatodos.org).

²⁸ De fato, na esfera da teoria psicanalítica, Sigmund Freud considerava a religião como a “doença infantil da Humanidade”. Cf., como síntese desse pensamento, FREUD, Sigmund. *O futuro de uma ilusão* in Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, vol. XXI. Trad. José Octávio de Aguiar Abreu – Rio de Janeiro: Ed. Imago, 1974.

“a sua exposição sugere, de modo subliminar, uma implícita correspondência entre ensinamento escolar e verdade da Igreja, entre justiça divina e justiça terrena, entre poder civil e religião católica”²⁹.

Por outro lado, é necessário reafirmar que o art. 19, inciso I, da Constituição Federal veda o estabelecimento de cultos, sua subvenção e a formação de relação de aliança e dependência com entidades religiosas, instaurando um regime de estrita separação entre instituições públicas e estabelecimentos confessionais. Não há, de fato, como ignorar a subvenção do sentimento religioso católico na existência de crucifixos nas paredes do Estado, além do estabelecimento de uma aliança – mesmo que velada – com a Igreja Romana. Acrescente-se, ainda, que o artigo 13, § 1º, da Constituição³⁰ dispõe a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais como únicos símbolos da República, de onde se conclui que não há margem para que o Estado brasileiro seja representado por quaisquer outras formas simbólicas³¹.

Demais disso, o direito fundamental à liberdade religiosa garantido constitucionalmente faz surgir um direito público subjetivo de se exigir que o Estado se comporte de maneira a respeitar sua consciência religiosa particular, impondo que não manifeste afinidade com essa ou aquela fé em detrimento das outras. Não basta, dessa forma, que o Estado assegure o livre exercício religioso – ele não poderá, ao mesmo tempo, expressar aliança, mesmo que de modo subliminar, com uma confissão religiosa específica –, sob pena de corromper o sentimento de identidade dos grupos religiosos minoritários, dos ateus e agnósticos em relação à coletividade, a par de arruinar a situação jurídica de igualdade entre as religiões.

Aparentemente inócua no que diz respeito aos seus efeitos, a atrelação do Estado à religião mediante a ostentação de signos produz conseqüências simbólicas significativas relacionadas aos poderes e aos deveres jurídicos das instituições públicas³². À guisa de exemplo, o Supremo Tribunal Federal – corte constitucional brasileira – mantém um crucifixo em seu Plenário, onde são julgadas, muitas vezes, grandes questões políticas e sociais em que a Igreja Católica é interessada e representa seus dogmas e interesses, tais como o reconhecimento civil das uniões homoafetivas, a possibilidade de utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa e a descriminalização do aborto, além de muitos outros. Tal circunstância, claramente, cria uma situação que potencializa a parcialidade do órgão judiciário ao tornar confortável a utilização de argumentos de cunho religioso na

²⁹ OLIVITO, Elisa. *Laicità e Simboli Religiosi nella sfera pubblica: esperienze a confronto*. In: *Diritto Pubblico*, 2004, vol. 2 – Scienza e diritto. Profili di inconstituzionalità della legge sulla procreazione assistita. Stato laico e simboli religiosi: il crossifisso e il velo. Autonomia universitária, valutazione e responsabilità. Ed. Il Mulino, p. 564, em tradução livre. No original: “*La sua esposizione suggerisce, in modo subliminale, un’implicita corrispondenza tra insegnamento della scuola e verità della Chiesa, tra giustizia temporale e giustizia divina, tra potere civile e religione catolica*”. Ao final da análise, a autora conclui seu raciocínio: “*Non resta che una soluzione: assicurare la ‘neutralità visiva’ di tutti i luoghi pubblici*”.

³⁰ “Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais”.

A Lei nº 5.700/71, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992, regulamenta o referido artigo constitucional, tratando sobre o modo como deverão ser apresentados os símbolos nacionais.

³¹ ARRIADA LOREA, Roberto. *Op. Cit.*, p. 7.

³² Segundo o pensamento de ELISA OLIVITO, *Op. Cit.*, a ostentação de crucifixos nos locais físicos do Estado gera o efeito subjetivo de criar uma sutil e indireta forma de pressão e persuasão da consciência individual e coletiva.

prolação de sua decisão, embora, no exercício do seu dever funcional, o magistrado devesse estar restrito à discricionariedade conferida pelas regras postas no ordenamento jurídico.

Sem embargo, a mesma lógica pode e deve ser aplicada aos demais Tribunais e órgãos judiciários. Quando o assunto, por sua vez, é a representação popular, a questão adquire contornos distintos, tornando-se, por conseguinte mais delicada. Por certo, no Estado Democrático de Direito a soberania popular é exercida através de representantes eleitos, como forma de instrumentação do princípio democrático. Nesse sentido, essa representação se dá a partir de fundamentos e critérios seculares e parece claro que o argumento religioso jamais pode se firmar, licitamente, como força no diálogo institucional. Ao conservar um crucifixo em suas dependências, uma casa de representação popular mutila, simbolicamente, a eficácia democrática de sua relação com a sociedade, pois estabelece uma conexão identitária com apenas um grupo religioso em detrimento dos demais, excluindo-os daquela necessária relação.

Verifica-se, portanto, que além de afrontar o princípio constitucional da laicidade do Estado e a liberdade religiosa, a manutenção dos crucifixos no espaço público brasileiro resulta em sérias implicações a respeito da legitimidade dos atos do Poder Público, afora as ofensas aos princípios republicano e democrático. Não se sustenta a vinculação substancial entre o poder estatal e o poder sagrado representada pelos símbolos religiosos no ambiente público. Nesse, o sagrado e o profano devem se encontrar imperativamente separados.

4. Os fundamentos contra a retirada dos símbolos religiosos das repartições públicas

Em que pese a atuação de uma série de movimentos em favor da retirada dos símbolos religiosos do espaço público, alicerçados em princípios e valores amparados pela ordem jurídica e partilhados, teoricamente, pela sociedade como um todo, é freqüente o desempenho de diversas forças interessadas em conservar o atual estado de coisas e constituir empecilho à plena secularização do ambiente público.

Fundamentalmente, essa posição costuma se expressar a partir de três argumentos principais: (a) os símbolos religiosos confundem-se com a extensa tradição cultural e histórica dos valores cristãos no Brasil; (b) certos símbolos religiosos foram secularizados ao adquirirem, também, um significado não-religioso; e (c) a veiculação de signos religiosos no espaço público tornar-se-ia legítima se nele também pudessem ser contemplados signos representativos de outras crenças.

Quanto ao *argumento da tradição* aliado à idéia de secularização dos símbolos religiosos, vale ponderar que, de fato, o crucifixo no Brasil possui forte vinculação com a composição da sociedade por representar os ideais e valores que sedimentaram a construção do Estado e representar a religião dominante no mosaico social. Todavia, remarcou-se anteriormente (capítulo V, item II, *supra*) que o crucifixo possui um conteúdo religioso mínimo indissociável de sua natureza, ou seja, ainda que seja capaz de agregar outros valores e associar-se ao legado histórico e cultural brasileiro, continuará representando o sentimento religioso de um grupo específico, excluindo dessa relação os demais. Ademais, a ponto crucial nessa discussão é que a veiculação dos crucifixos, padronizadamente, nos edifícios oficiais não possui um propósito secular; pelo contrário, demonstra a vontade de se associar as instituições públicas aos fundamentos da doutrina católica, fato que é inaceitável sob o prisma da laicidade.

No que respeita ao argumento designado como *ecumênico*, ele visa a eliminar o problema da restrição à ligação identitária entre os grupos minoritários e o Poder Público.

Entretanto, não se justifica o esforço para incluir as manifestações religiosas que não fossem contempladas pelo Estado, já que o espaço público laico não pode ser apropriado por quaisquer que sejam as intenções religiosas. Ele não deve, como um todo, expressar nenhuma forma de religiosidade.

A busca pelos motivos pelos quais se manifesta uma tendência a conservar a influência da Igreja Católica no cotidiano da esfera pública brasileira impõe o reconhecimento de que existe, nessa defesa, uma pré-concepção a propósito do tema por parte desses agentes, que, partindo de um pré-juízo, vão em busca dos argumentos necessários à garantia de seu interesse. Se é certo que essa pré-compreensão é comum a todo intérprete, quando é o sentimento religioso a força motriz que guia aquela defesa, as razões envolvidas possivelmente transcenderão os lindes da racionalidade e não mais poderão ser debatidos em face de princípios jurídicos, concepções políticas ou argumentos filosóficos e sociológicos.

5. Casos concretos referenciais

Devido ao fato de ser extremamente escassa a discussão judicial a respeito da questão da veiculação de símbolos religiosos no espaço público, não se pode falar, precisamente, na existência de uma jurisprudência sobre o tema no país. Com efeito, os debates travados pela sociedade civil ainda são incipientes e o Judiciário parece não sentir-se suficientemente confortável para avaliar essa questão com a devida profundidade, configurando-se agente reprodutor da realidade vigente.

Não obstante, há determinados casos-referência submetidos ao controle jurisdicional, representados por raras ações judiciais e alguns procedimentos no âmbito da administração do Poder Judiciário, além de iniciativas do Ministério Público, os quais serão analisados mais adiante. Antes, porém, se afigura imprescindível buscar na experiência constitucional norte-americana as bases jurisprudenciais para a apreciação de casos pertinentes à presença dos símbolos religiosos no âmbito do Estado. Isso porque a Suprema Corte dos Estados Unidos vêm sendo acionada, ao longo dos últimos quarenta anos, no sentido de avaliar questões inseridas no campo da laicidade estatal e da liberdade religiosa, tendo consolidado uma densa construção pretoriana sobre a matéria.

Como ponto de partida, o caso *Stone v. Graham*³³ teve por objeto a fiscalização da constitucionalidade de uma lei do Estado do Kentucky – a qual determinou a exibição de uma cópia dos Dez Mandamentos em todas as salas de aula públicas. Avaliou-se, assim, a legitimidade da influência de um símbolo religioso no ambiente público escolar em face da cláusula do não-estabelecimento³⁴ prevista pela Primeira Emenda à Constituição norte-americana. A lei, cabe observar, foi questionada por um grupo de pais insatisfeitos com o que entenderam significar excessiva ingerência religiosa na formação educacional de seus filhos.

Em uma decisão por maioria (5 votos a 4), a Suprema Corte entendeu que a lei estadual não passou na primeira etapa do *Lemon Test*, exame paradigmático firmado no precedente histórico *Lemon v. Kurtzman*³⁵. Segundo o juízo majoritário da corte, a exigência de se postar cópias dos dez mandamentos nas salas escolares não foi capaz de apresentar um propósito secular, em especial porque os mandamentos não se restringem a

³³ 449 U.S. 39 (1980).

³⁴ *Establishment Clause*, no original.

³⁵ 403 U.S. 602, 614, 91 S.Ct. 2105, 2112, 29 L.Ed.2d 745 (1971).

aspectos seculares e abrangem questões como o culto a Deus e o respeito ao dia de descanso. Observe-se, aqui, a preocupação em perceber a finalidade do elemento religioso – afim de que se possa entender se há ou não envolvimento estatal com a religião – e o dissenso entre os magistrados componentes do Tribunal: o caráter delicado da questão tornou o entendimento de cada um dos julgadores crucial para o resultado final, sendo notória a influência dos pré-juízos e das posições ideológicas condicionantes dos magistrados na apreensão da matéria.

Outro *leading-case* referente aos símbolos religiosos no espaço público é o julgado *Lynch v. Donnelly*³⁶, em a Suprema Corte afirmou a constitucionalidade de uma representação natalina, compreendida por um presépio com as figuras de Jesus, Maria e José, disposta em um parque municipal da cidade de Pawtucket, no estado de Rhode Island. Mesmo admitindo que o presépio trazia identificação com uma fé específica, a corte não encontrou conflito com a Cláusula do não-estabelecimento, à vista de que sua exposição pública estava inserida no contexto das festividades do Natal, “*celebração arraigada na cultura ocidental por vinte séculos e no povo americano por dois séculos*”.

Quanto a essa decisão, sua fundamentação residiu basicamente em argumentos que ligaram a responsabilidade do Estado à religiosidade do povo, à herança cultural e, inclusive, às instituições, típico da corrente que defende a adoção de vias possíveis para a acomodação de elementos religiosos na vida do Estado. Nesse particular, é necessário ressaltar que trata-se de uma situação em que um signo religioso foi exposto temporariamente, em função das festividades natalinas que não demonstrou uma conexão nítida com o Estado, já que não foi disposto em um prédio oficial. Por isso, esse caso se distingue, flagrantemente, das características determinantes da questão brasileira, objeto do presente trabalho.

Por fim, a matéria dos signos religiosos no espaço público constituiu o objeto de dois casos julgados pela Suprema Corte em 2005. Cabe, aqui, analisá-los conjuntamente, uma vez que possuem características muito semelhantes, julgados e discutidos no mesmo dia, havendo-se, no entanto, atingido resultados antagônicos por conta de um dos *justices* identificar um elemento distintivo entre os dois.

Por um lado, no caso *Mcreary County, Kentucky et. al. V. American Civil Liberties Union of Kentucky et. al.*, a Corte julgou inconstitucional, por 5 votos a 4, a afixação de figuras dos dez mandamentos em cortes judiciais locais, por entender que aquela representação não apresentava qualquer propósito secular. Com efeito, o que caracterizou a inconstitucionalidade na visão da corte foi o fato de tais representações, patrocinadas pelo governo, serem padronizadamente reproduzidas em salas de julgamento e estarem acompanhadas de documentos históricos que continham menções religiosas, razão pela qual as figuras denunciaram uma clara intenção religiosa, não se conformando, assim, com a Cláusula do não-estabelecimento.

Por outro lado, no caso *Van Orden v. Perry*, o Tribunal, composto pelos mesmos juízes, decidiu pela manutenção de um monumento artístico com a inscrição dos Dez Mandamentos em uma dependência do Congresso do Estado do Texas, atingindo conclusão antagônica à anterior. Na decisão, por 5 votos a 4, pesou o voto do *Justice Breyer*, que encontrou um elemento distintivo entre os dois casos e proferiu voto diverso ao seu entendimento anterior: havia, a seu ver, um significado cultural na permanência daquele símbolo, que havia sido recebido com presente em 1961 e nunca tinha sido objeto de

³⁶ 465 U.S. 668, 104 S.Ct. 1355 (1984).

questionamento. Atingiu-se, assim, a conclusão de que restava verificado um propósito secular naquele monumento, o qual, sobretudo, fora legitimado pelo tempo.

Elaborados os comentários pertinentes sobre a experiência jurisprudencial norte-americana, cabe agora apontar algumas tentativas emblemáticas de impugnação – seja pela via judicial, seja pela administrativa – da ostentação de crucifixos em paredes de Tribunais e casas legislativas no Brasil.

Merece destaque, nesse contexto, o Mandado de Segurança nº 13.405-0³⁷, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra ato do Presidente da Assembléia Legislativa, que determinara a retirada – sem oitiva prévia do Plenário – o crucifixo colocado na sala da Presidência da Assembléia. Importa afirmar que o acórdão não ingressou no mérito do ato, limitando-se a esclarecer ser matéria de “*âmbito estritamente administrativo, constituindo, ademais, ato inócuo para violar o disposto no inciso VI do artigo 5º da Constituição da República*”.

Em que pese a decisão do Tribunal, é interessante atentar para as razões que motivaram o voto vencido do Desembargador FRANCIS DAVIS, o qual ressaltou ser a cruz um predicado do povo de São Paulo, textualmente:

“O crucifixo existente na Presidência da Augusta Assembléia Legislativa é uma exteriorização dos caracteres do Povo de São Paulo. É a representação de um preâmbulo da própria Constituição deste Estado, outorgada com invocação da ‘proteção de deus’. É, ainda, a exteriorização de um Povo que, como deve, cultua sua história, tendo sempre presente que o Brasil, desde o seu descobrimento, é o País da Cruz. Isto é, a Ilha da Vera Cruz, e depois, a Terra de Santa Cruz, indicação, em última análise, de um povo espiritualista, nunca materialista. Cabe ao Senhor deputado impetrante defender, na Casa das Leis, esse símbolo representativo do Povo de São Paulo, que, ao elegê-lo, outorgou-lhe legitimidade bastante para a defesa, na Assembléia, dos predicados e interesses de São Paulo, dentre os quais seus caracteres religiosos (independentemente do credo individual) e histórico”.

Além desse, deve-se atentar para quatro pedidos de providência³⁸ elaborados pela ONG “Brasil para Todos” e submetidos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), requerendo a retirada de crucifixos de dependências dos órgãos do Poder Judiciário. O relator do processo, relator Paulo Lobo, votou no sentido de se formular uma consulta pública disponível na internet visando a aprofundar os debates sobre o assunto. Todavia, o conselheiro Oscar Argollo abriu divergência para apreciar o mérito da questão e determinar a não proibição dos símbolos religiosos, sendo seguido por todos os demais conselheiros presentes à exceção do relator.

Assim, mesmo após provocação, o Poder Judiciário optou por perpetuar a ostentação de crucifixos nas paredes dos seus órgãos, conservando uma situação que já começa a integrar os debates sobre republicanismo e democracia.

VI. Conclusão

O entendimento de que a existência de crucifixos ou de quaisquer outros símbolos religiosos no espaço público brasileiro é inconstitucional e o movimento pela sua retirada

³⁷ RJTJESP 134/370.

³⁸ Pedidos de Providência nº 1344, 1345, 1346 e 1362.

não são atitudes anticlericais. Não representam uma tentativa de renegar os valores históricos e culturais partilhados, e tampouco pretendem abrir confronto com o fenômeno religioso e suas instituições.

Distintamente, a devida efetivação dos valores republicanos e democrático exige a plena secularização do espaço público, tornando-se imperativa a compreensão do real significado do princípio da Laicidade do Estado e sua implementação através de diálogo e políticas públicas agregadoras voltadas ao interesse público.

Por isso, a minimização constante do problema relativo à apologia, por parte do Estado, de determinada confissão religiosa através de elementos simbólicos representa uma ofensa ao estabelecimento de uma relação de pertencimento entre os cidadãos e a coletividade política. Ela revela, sem dúvidas, a fragilidade do tratamento concedido aos princípios constitucionais e ao interesse republicano pelos agentes do Estado.

A partir da investigação traçada no presente trabalho, a conclusão premente que se atinge exprime a inconstitucionalidade da presença do crucifixo nos locais físicos do Estado brasileiro, em face do regime de estrita separação entre Estado e religião – estabelecido pelo art. 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988 – bem como do direito fundamental à liberdade religiosa, garantido pelo seu art. 5º, inciso VI.

Nota-se, desse modo, que os rudimentos deixados pelo trajeto histórico de formação do Estado, caracterizado pela intensa e indissociável força da Igreja Católica Apostólica Romana, ainda não foram superados após mais de um século de experiência republicana. Essa conclusão se evidencia, mais claramente, pela existência de entraves e resistências à laicização do espaço público, através dos quais ainda se busca encontrar uma legitimação subliminar aos atos de Estado a partir de elementos transcendentais.

BIBLIOGRAFIA

- 1 - ALÁEZ CORRAL, Benito, **Símbolos Religiosos y Derechos Fundamentales em la Relación Escolar**, In: Revista Española de Derecho Constitucional, Año 23, Num. 67, Enero-Abril 2003.
- 2 - ARRIADA LOREA, Roberto, **O controle religioso do Poder Judiciário – o uso do crucifixo como símbolo nacional pelo STF**, extraído da internet (www.brasilparatodos.org/wp-content/uploads/artigo-lorea.doc). Acesso em: 15.07.2007.
- 3 - ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**, Malheiros Editores, 4ª ed.
- 4 - CARNEIRO DE ANDRADE, Paulo Fernando. **Sistema Político Brasileiro: uma introdução** / organizadores: Lúcia Avelar & Antônio Octávio Cintra. [2. ed.]. – Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Editora Unesp, 2007.
- 5 - CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Política e Religião: o Estado laico e a liberdade religiosa à luz do Constitucionalismo brasileiro**. Tese para obtenção do título de doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil, apresentada em 2006.
- 6 - CASSIRER, Ernst. **A filosofia das formas simbólicas**, Primeira Parte; tradução de Marion Fleischer. – São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- 7 - COMTE-SPONVILLE, André. **Dicionário Filosófico**; tradução de Eduardo Brandão. – São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- 8 - DANIELLOU, J. In: **Dicionário de Teologia Bíblica** / organizado por Johannes B. Bauer, Volume I. – 3ª ed. – São Paulo, SP: Edições Loyola, 1984
- 9 - DE FRAINE, J. In: **Dicionário Enciclopédico da Bíblia** / organizado por A. Van Den Born. – 6. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

- 10 - FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. 1ª ed. V. I, São Paulo: Saraiva, 1989.
- 11 - FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão** in Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, vol. XXI. Trad. José Octávio de Aguiar Abreu – Rio de Janeiro: Ed. Imago, 1974.
- 12 - HERVIEU-LÉGER, Danièle. *Croire em modernité, Au-delà des la problématique dès la champs religieux et politique* Apud ARRIADA LOREA, Roberto, **O controle religioso do Poder Judiciário – o uso do crucifixo como símbolo nacional pelo STF**.
- 13 - HOORNAERT, E. Et ali. **História da Igreja no Brasil**. Primeira Época. Tomo II. Petrópolis: Vozes, 1979, 2. ed.
- 14 - LOCKE, John. **Epistola de tolerantia**, 1689.
- 15 - MOREIRA, Luiz. **A Constituição como Simulacro**. – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.
- 16 - OLIVITO, Elisa. **Laicità e Simboli Religiosi nella sfera pubblica: esperienze a confronto**. In: *Diritto Pubblico*, 2004, vol. 2 – *Scienza e diritto. Profili di inconstituzionalità della legge sulla procreazione assistita. Stato laico e simboli religiosi: il crossifisso e il velo. Autonomia universitária, valutazione e responsabilità*. Ed. Il Mulino.
- 17 - SCHMITT, Carl. **Political theology: four chapters on the concept of sovereignty** /. Cambridge, Mass.: MIT Press, 1985.
- 18 - *UNITED STATES SUPREME COURT*. 449 U.S. 39 (1980).
- 19 - _____. 403 U.S. 602, 614, 91 S.Ct. 2105, 2112, 29 L.Ed.2d 745 (1971).
- 20 - _____. 465 U.S. 668, 104 S.Ct. 1355 (1984).